



## PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N°: 020/2022

REFERÊNCIA: Veto n° 004/2022 – Veto Integral à Proposição de Lei n.º 94/2021

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

### 1. RELATÓRIO

Conforme Mensagem de veto n.º 04 do corrente ano, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal decidiu vetar, integralmente, a Proposição de Lei n.º 94/2021, de autoria do Vereador Professor Eder Tipura, que “*A Proposição de Lei nº 94/2021 que autoriza o Poder Executivo municipal a instituir a festa literária de Bom Despacho – Flibondês, a ser comemorada junto as celebrações do aniversário da cidade*”

Sustentou o Chefe do Poder Executivo na mensagem acima referida que a proposição em espeque é “*integralmente inconstitucional por ferir o princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, e do vício de iniciativa, disposto no Art. 61, § 1º, II, b, da CF/88 e art. 87, XI da Lei Orgânica do Município.*”

Acrescentou que A Proposição de Lei nº 94/2021 que autoriza o Poder Executivo municipal a instituir a festa literária de Bom Despacho – Flibondês, a ser comemorada junto as celebrações do aniversário da cidade, avança inconstitucionalmente em direção às atribuições ao Poder Executivo Municipal.

Seguiu nos dizeres que “*Inobstante a Proposição dispor de autorização ao Executivo em instituir comemoração da festa literária, tem-se que a mesma proposição, em suma, vincula a obrigatoriedade do município em organizar gincana literária, incluir a festa no calendário municipal, estabelecer regimento próprio, elaborado por comissão específica que deverá ser nomeada pelo prefeito, com representante da Câmara, da Secretaria de Educação, da Secretaria de Cultura e profissional especialista em linguagem.*”

Tal proposição prevê ainda, a realização de premiações, regulamentação de categorias, estipulando atividades a serem realizadas pelos alunos estudantes da rede de ensino pública e privada, instituindo visitas às geladeiroticas, com acompanhamento da Secretaria de Assistência Social e realização de feira de livros.”





Arrematou concluindo que:

*"cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.*

*Assim, quando o Poder Legislativo do Município de Bom Despacho edita lei nos moldes da Proposição de Lei nº 94/2021, invade a esfera administrativa, que é própria da atividade do Poder Executivo Municipal, violando o princípio da separação de poderes.*

*A criação de programas com previsão de novas obrigações ao Poder Executivo Municipal é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, portanto privativa da Administração Pública Municipal.*

*Ressalta-se que cabe à Administração Pública deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população, bem como aqueles que concedem benesses a particulares, pois a atuação administrativa decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada a intervenção de qualquer outro poder.*

*Portanto, a Proposição de Lei vetada invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, quando autoriza a instituição pelo Executivo, da festa literária de Bom Despacho, porém com diversas obrigações organizacionais embutidas.*

Em síntese, este é o relatório do necessário.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Proposição de Lei n.º 94/2021, vetada integralmente pelo Chefe do Poder Executivo, tem por objeto o fomento à leitura e à circulação artística de escritores e produtores do mercado literário nacional.

É indiscutível a importância de ações como estas que visam à difusão da leitura, tendo em vista que esta promove o estímulo do raciocínio, aprimora a capacidade interpretativa, amplia o vocabulário, fazendo com que o indivíduo detenha amplo domínio da escrita e desenvolva capacidades importantes, tais como a comunicação, a criatividade, o senso crítico e o conhecimento diversificado sobre inúmeras áreas.

Destaque-se que os Poderes Legislativo e Executivo desempenham papel fundamental quanto à promoção de ações que visem à leitura em grande escala. Destarte, a relação dialogal estabelecida entre ambos é



que irá promover a efetividade de condutas propiciadoras de tais objetivos. Nesse trilhar, salta aos olhos a nobre e relevante iniciativa do projeto em questão.

Entretanto, respeitadas opiniões em sentido contrário, visualizo vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade quanto a dispositivo específico da presente propositura, qual seja, o artigo 4º do PL 94/2021:

*Artigo 4º - O município DEVE organizar uma Gincana literária, encerrando com a Feira do Livro como evento cultural dentro da Festa Literária de Bom Despacho - (FLIBONDÊS) que terá sua localização preferencialmente nas praças e/ou feira pública de Bom Despacho/ MG.*

Extraímos das Razões do veto:

Inobstante a Proposição dispor de autorização ao Executivo em instituir comemoração da festa literária, **tem-se que a mesma proposição, em suma, vincula a obrigatoriedade do município em organizar gincana literária, incluir a festa no calendário municipal, estabelecer regimento próprio, elaborado por comissão específica que deverá ser nomeada pelo prefeito, com representante da Câmara, da Secretaria de Educação, da Secretaria de Cultura e profissional especialista em linguagem.**

Tal proposição prevê ainda, a realização de premiações, regulamentação de categorias, estipulando atividades a serem realizadas pelos alunos estudantes da rede de ensino pública e privada, instituindo visitas às geladeiroticas, com acompanhamento da Secretaria de Assistência Social e realização de feira de livros.

O artigo 5º do Projeto de lei 94/2021 tem caráter programático, muito extenso, estabelecendo diversas atividades a serem desenvolvidas pelo Poder executivo, as quais ressaltamos a do item 1.2 onde impõe ao Alcaide municipal criar uma comissão específica para entrega de prêmios e uso de critérios para a premiação, sendo que nesta comissão o próprio Prefeito faria parte.

A Lei Orgânica Municipal de Bom Despacho estabelece iniciativa do Chefe do Poder executivo municipal na criação de instrumentos ou movimentos festivos nas comemorações no dia da cidade de Bom Despacho que imputem mobilização de pessoal e estrutura operacional para tanto, senão vejamos:



**Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:**

....

**II - do Prefeito:**

- ..  
**d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria e/ ou Departamento Municipal;**  
**e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;**  
....

**(Destaque inserido).**

Considerando o objeto do projeto de lei ora analisado é imprescindível citar, ademais, que dentre as atribuições privativas do Prefeito Municipal está:

**Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

**XI - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;**

(...)

**(Destaque inserido).**

Um exemplo da inconstitucionalidade ocorreu no estado de São Paulo, sendo a lei aprovada e sancionada de Nº 5.216, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016, Projeto de Lei de autoria do Vereador Alexandre Villela Silva Institui no município de Taubaté, que instituiu o Programa Municipal de Fomento ao Livro, Leitura e Literatura foi DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM 6 DE JUNHO DE 2018 NA ADI Nº 2017797-28.2018.8.26.0000 TJSP:

**DA JURISPRUDÊNCIA DO TJSP.**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2017797-28.2018.8.26.0000**

**Autor: Prefeito do Município de Taubaté**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 37.935**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei Municipal nº 5.216, de 14 de outubro de 2016, que institui no município de Taubaté o Programa Municipal de Fomento ao Livro, Leitura e Literatura — Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual — Ação procedente. ( São Paulo, 6 de junho de 2018. ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS — RELATOR)**



Neste sentido, além de toda a argumentação já exposta, cremos que o projeto de lei sobre a matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de constitucionalidade, considerando que não compete aos Vereadores criar eventos de grande monta e que interferia na organização estabelecida pela Secretaria municipal de Cultura.

Concluindo, reproduzindo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, confere exclusiva iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para criação de órgãos ou estruturas para executar políticas públicas da Administração Pública.

Portanto, com fulcro no exposto acima, procedem parcialmente as razões de veto invocadas pelo Chefe do Poder Executivo, havendo vício de iniciativa e violação da separação dos poderes na Proposição de Lei n.º 94/2021, devendo, sob o aspecto jurídico, ser mantido o voto em exame.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria opina, do ponto de vista estritamente jurídico, pela **MANUTENÇÃO** do voto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Bom Despacho, 06 de Abril de 2022.

  
SAMUEL AUGUSTO DO NASCIMENTO  
OAB/MG 113.854  
ANALISTA JURÍDICO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL

~~HAROLDO CELSO DE ASSUNÇÃO  
OAB/MG 70.464  
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL~~